Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 49/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11600/2023
PROTOCOLO	: 2292222
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 41/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, para atender as Secretarias do referido município, no total estimado de R$ 1.553.790,95 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, manifestou-se por meio da Análise ANA – DFS – 14/2024, informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, sugerindo o prosseguimento do processo e arquivamento dos autos.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

fundamento no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;